



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 328/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.041568/2018-39

INTERESSADOS: ETHEL LEONOR NOIA MACIEL

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ADITIVO. CONTRATO Nº 25/2018. PRORROGAÇÃO. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO

Senhor Procurador Chefe,

1. Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo (fls. 341/verso), referente ao Contrato nº .5/2018, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses , isto é, até **13/07/2020**.
2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 150/154-verso) tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de pesquisa denominado "**Avaliação da segurança e Adesão ao Tratamento da Infecção Latente da Tuberculose**".
3. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §2, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

"O presente CONTRATO terá a duração de 10 (dez) meses a contar data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do projeto apoiado, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela CONTRATANTE."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

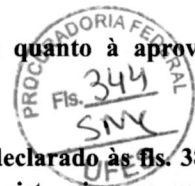
4. Verifica-se à fl. 336 documento da Coordenadora do projeto apresentando as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, aqui parcialmente transcrito:

"Venho, por meio deste, solicitar prorrogação de mais 12 meses para o projeto acima referido devido à dificuldade de aprovação nos Comitês de Ética locais dos municípios do Centros Colaboradores e portanto, atraso no início da coleta de dados."

5. Consta à fl. 337, despacho do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós- Graduação da UFES , *verbis*:

"À Prof^a Ethel Leonor Noia Maciel,

Ressaltamos que, usualmente, esta Pró-reitoria não se manifesta quanto à aprovação de prorrogação de contratos do projeto.



Entretanto, cabe ressaltar que devido ao interesse institucional, já declarado às fls. 38, somos favoráveis às alterações propostas pela coordenadora, tendo em vista visarem garantir a adequada execução do projeto."

6. O Contrato em análise é sui generis, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação correspondente ao valor global do Contrato.

7. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

9. Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do PROJETO APOIOADO é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fl. 341/verso).

À consideração superior.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 13 de junho de 2019.

1) APROVO
2) À PROAD.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068041568201839 e da chave de acesso e604947f

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 17 / 06 / 2019.

Reinaldo Centoducatte
REITOR

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4ª F.

130619